



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.000853/2001-45
Recurso nº 159.754 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.067 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPF - Ex.: 1998
Recorrente LAGE MOURÃO GOZZI
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998

Ementa: DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. RENDIMENTOS ISENTOS - Rendimentos decorrentes de distribuição de lucros aos sócios não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integram a base de cálculo do imposto de renda, nos termos do art. 10 da Lei nº. 9.249/95.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário interposto.

VALÉRIA PESTANA MARQUES – Presidente

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - Relatora

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente Convocado), Ana Paula Locoselli, Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente Convocada), Sidney Ferro Barros, Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado) e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 24/28) interposto contra Acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, que julgou procedente o lançamento relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas, ano-calendário 1997.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 29/03/2007 (fls. 18) e interpôs recurso voluntário em 26/04/2007.

Os fundamentos da decisão acima referida foram que o contribuinte não instruiu a impugnação com provas que fundamentem seus argumentos de defesa, qual seja, que os rendimentos considerados como omitidos na verdade são provenientes da distribuição de lucro e, portanto, rendimentos isentos.

O recorrente, em seu apelo recursal, alega em síntese, que:

- é sócio-administrador da empresa Reinstal Esquadrias Metálicas Ltda desde 03/07/1992 (fls. 42/61);

- recebeu três diferentes tipos de rendimentos tributáveis da empresa Reinstal: a) rendimento de aluguéis comerciais no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) cujo imposto de renda retido foi R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) - fls. 63; b) rendimento de alugueis de telefones no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) - fls. 64; c) rendimento de pró-labore no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) - fls. 65;

- recebeu rendimentos isentos da empresa Reinstal a título de lucros distribuídos no valor de R\$ 46.725,72 (quarenta e seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos) - fls. 79. E que, por equívoco, reteve indevidamente o imposto de renda sobre esses valores isentos informando erroneamente na DIRF (fls. 102).

É o relatório.

Voto

Conselheira ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

Alega o contribuinte que os rendimentos tributados pelo fisco na verdade decorrem de distribuição de lucros e, portanto, rendimentos isentos, nos termos do art. 10 da Lei nº. 9.249/95. Vejamos:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.(grifei)

Em seu apelo recursal, o contribuinte apresentou, diversos documentos idôneos que comprovam suas afirmações, dos quais merecem destaque a Declaração de Rendimentos IRPJ/98 que atesta e confirma o valor anual recebido a título de distribuição de lucro (fls. 79), além da DIRF 97 (fls. 102).

Da análise do conjunto probatório há demonstração de que os valores considerados omitidos pela fiscalização foram recebidos a título de distribuição de lucros aos sócios.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos da legislação vigente, os rendimentos decorrentes de distribuição de lucros aos sócios não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integram a base de cálculo, DOU provimento ao recurso voluntário.

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 13896.000853/2001-45

Recurso nº: 159.754

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.067**.

Brasília/DF, 08 DEZ 2009

VALÉRIA PESTANA MARQUES
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional